
Jacques Távora Alfonsin

*Luiz Otávio Ribas**

Nesse verbete analisa-se a contribuição teórica de Jacques Távora Alfonsin para a assessoria jurídica popular e o direito insurgente, a partir das suas publicações vinculadas ao Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), do Rio de Janeiro, e como resultado da sua militância na **Acesso** – Cidadania e Direitos Humanos, de Porto Alegre - ambas entidades de assessoria jurídica de movimentos populares.

Parte-se da experiência de um dos advogados populares mais atuantes no campo da reforma agrária e da regularização fundiária do solo urbano no Brasil. Destaca-se, sobretudo, o seu histórico profissional, em virtude do considerável tempo de experiência acumulada em trinta anos de advocacia, sua contribuição no campo da técnica e dogmática jurídica, na crítica ao direito e no trabalho popular.

Para coleta de dados foram realizadas entrevistas presenciais, consulta do arquivo profissional, observação participante da confecção de peças processuais e revisão bibliográfica de publicações. No tocante às entrevistas, foram abordadas questões relativas à sua história de vida, influências teóricas, concepções ideológicas e religiosas, e concepções sobre o trabalho da advocacia popular. Na pesquisa no arquivo profissional foram levantadas questões sobre a multiplicidade da sua atuação profissional, as diferentes causas, as funções e as produções em peças processuais, textos acadêmicos e de opinião. Na observação participante atentou-se para as estratégias de defesa processual, o trabalho em grupo e a articulação nacional dos advogados e advogadas populares.

Em primeiro lugar, cabe uma descrição pessoal de Jacques Távora Alfonsin, que é advogado há 30 anos, desde 1979; coordenador da **Acesso** – Cidadania e Direitos Humanos, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul; um dos fundadores da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (Renaap); Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); e assessor jurídico de movimentos populares rurais e urbanos.

* Especialista em “Direitos Humanos” pela ESMPU/UFRGS, mestrando em “Filosofia e Teoria do Direito” e integrante do programa de extensão “Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias” da Universidade Federal de Santa Catarina.

Foi Professor de Direito Civil do Centro de Ciências Jurídicas da Unisinos, da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (Ajuris) e da Escola Superior do Ministério Público; foi Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; conselheiro do Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), do Rio de Janeiro; Diretor do Departamento de Direito Agrário do Rio Grande do Sul, do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB).

Na advocacia atua na área cível, com causas que envolvam solo urbano e rural, regularização de associações populares, rádios comunitárias, direitos humanos etc; atua na assessoria de advogados, em petições processuais, teses, pareceres, artigos etc; participa de eventos acadêmicos e políticos, com palestras, cursos, oficinas etc; escreve regularmente artigos científicos, de opinião, em revistas acadêmicas, capítulos de livro, jornais diários etc.

Iniciou a trabalhar com advocacia em 1958, no primeiro ano de faculdade, no escritório do presidente da ação católica, onde atuava na área penal, fazendo o serviço de rua, petição, seleção de pesquisa de jurisprudência e serviço de limpeza. Começou a trabalhar com o advogado um ano e meio antes, para preparar seus estudos para o vestibular, aproveitando a biblioteca. Formou-se em 1962 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Fez concurso em 1965 para consultor jurídico do Estado, ficou como advogado de ofício com direito de advogar, o cargo era de “assistente jurídico”, era o defensor público da época. Ficou no escritório de direito penal até 1971, quando comprou uma sala comercial, hoje sede da **Acesso** - Cidadania e Direitos Humanos, decidiu que iria trabalhar com pobres. Em 1979 começou a lecionar direito civil na Unisinos e foi convidado para trabalhar em Canoas, numa ocupação urbana. Em 1983 foi encerrado o processo com decisão favorável ao movimento, a sua primeira causa popular. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que estava iniciando, o convidou em 1985 para a defesa da ocupação da Fazenda Anoni, hoje um dos maiores assentamentos rurais do Brasil. Até hoje trabalha na assessoria jurídica do MST, além de ocasionalmente participar de atividades em assentamentos e acampamentos.

Nunca se filiou a partidos políticos, sua militância está com os movimentos populares, aos quais apóia incondicionalmente, conforme afirma: “prefiro errar com eles a errar contra eles”. Identifica-se com os franciscanos, uma das razões pela qual não cobra honorários advocatícios. Fundamenta o trabalho popular também na teologia, utiliza em seus textos passagens bíblicas, atua na educação popular em Comunidades Eclesiais de Base (CEBs).

Alfonsin relata que aprendeu que o trabalho popular divide-se numa frente comunitária, a política e a jurídica. Sendo que a menos importante é a jurídica, e a mais é a comunitária. Trata-se do povo se convencer que pode se organizar. Organizando-se passa para a frente política, a reivindicar por ele mesmo. Nessa etapa é que se faz útil a frente jurídica, para colaborar nas decisões sobre os caminhos a seguir, conhecer o que é cabível. Por outro lado, as derrotas jurídicas sempre são vitórias políticas, pois contribuem para a avaliação de como prosseguir, apesar de causar revolta contra injustiças que o próprio Judiciário pratica. Alfonsin trabalha na frente jurídica, não interfere na frente política e assina embaixo de tudo, a sua adesão ao movimento popular é incondicional, o que não significa que não participe de alguns momentos de decisão política. Trabalha ocasionalmente na frente comunitária na educação popular, participa de alguns cursos de formação de jovens e de lideranças dos movimentos populares.

Alfonsin atua juridicamente em três frentes: assistência, formação e tradução. A **assistência** consiste no acompanhamento processual de grupos e movimentos sociais; a **formação** significa a atualização em matéria processual e pesquisa acadêmica; e a **tradução** é tida como o esforço para explicar o processo ao cliente, assim como outras práticas educativas, que envolvem cartilhas, trabalho com assessores estudantis e oficinas de educação política.¹

Na fundamentação da defesa processual de movimentos populares Alfonsin parte de uma concepção dogmática crítica do Direito, da constitucionalização dos direitos humanos fundamentais. Por outro lado, o trabalho popular não se limita à defesa processual, mas envolve ainda a orientação jurídica, a produção de teoria do Direito e a tradução dessa teoria ao povo. Destaca-se ainda, que o trabalho do advogado Jacques Alfonsin envolve a educação popular de direitos humanos por meio das *Comunidades Eclesiais de Base* (CEBs) e no apoio ao grupo de assessoria estudantil *Núcleo de Assessoria Jurídica Popular* (Najup-RS), entre outros.

O projeto original da **Acesso** é a atuação de maneira semelhante a outros grupos de advocacia popular, como o AJUP, Gajop e AATR. Alfonsin demonstra que o projeto inicial

¹ Essa divisão foi inspirada na proposta da Renap, fundada em 1986, em São Paulo, por proposta de Plínio Arruda Sampaio, Luis Edson Fachin, Miguel Pressburger, Juvelino, Frigo, Strozacke, Nei, entre outros, que unia o esforço de elaboração teórica (com publicações) e advocacia preventiva (tradução da teoria e organização popular).

foi decidido em conjunto com integrantes do AJUP, entidade a qual fez parte desde sua fundação em 1986. Trabalha-se em três frentes: a **teórica**, onde publica-se artigos, dedica-se ao estudo na academia etc; a da **educação popular**, ou de tradução da teoria para o movimento popular, onde faz-se cursos etc; e a **judicial**, da defesa processual, organização etc. A frente teórica não poderia existir sem a tradução para o popular, e a frente judicial deveria atuar de forma efetiva em casos de solo urbano e rural, direitos humanos em geral, rádios comunitárias etc. A frente mais frágil na atuação da **Acesso** foi a de educação popular, levando em conta que foram organizados poucos cursos, que tiveram pouca participação e prejuízos financeiros. Também foram confeccionadas poucas cartilhas, sem que fossem utilizadas em oficinas organizadas pela **Acesso**, mas por terceiros, tornando difícil a avaliação da repercussão. A entidade que mais contribuiu nesse sentido foi o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (Najup), grupo de assessoria estudantil que surgiu a partir de “estágio” na **Acesso**. Quanto à frente jurídica, Alfonsin lamenta que nunca cumpriu o objetivo da efetividade no Estado do Rio Grande do Sul, que por inúmeras ocasiões teve que deixar de ajuizar ações, tanto pela escassez de advogados, quanto por assumir um grande número de causas. Na parte teórica, Jacques Alfonsin tem participação constante em eventos de extensão em todo país, assim como produção de artigos científicos, cursou mestrado e foi professor universitário. Na frente jurídica atua em dois campos: as **organizações populares**, com organização do povo e assessoria jurídica preventiva; e os **operadores jurídicos**, com a produção teórica dirigida à reflexão crítica do direito. Considera que a ênfase na defesa processual no trabalho da **Acesso** ocorre em função de ser a demanda que mais aparece, assim como a de maior risco e urgência.

O financiamento da entidade sempre foi um problema. Alfonsin não costuma cobrar honorários pelo seu trabalho de advogado popular, contribui com o financiamento da **Acesso** com sua pensão de aposentado para cobrir a maioria dos gastos, revela que é conhecido como “o advogado das causas perdidas e que paga pra trabalhar”.

Além de identificar o pobre como sujeito do seu serviço advoga com os movimentos populares, que alega serem as principais forças a favor da cidadania no Brasil. O trabalho de assessoria jurídica dos movimentos populares não se restringe ao processo, pois esses se movimentam em uma dimensão política, onde as necessidades prevalecem aos argumentos e ao ilegal. Para ele faixa de atuação dos movimentos é dificilmente apropriada pelo Estado,

uma soberania que não pode ser fiscalizada, “a grande vantagem que eu vejo no movimento é ele se movimentar. Ele não é ordem, não é regra, não é gesso, ele se movimenta. Erra muito! Claro que erra, mas não ao nível dos partidos”.²

Os textos escritos por Jacques Alfonsin tratam principalmente dos “Direitos Humanos Fundamentais”, as questões rural e urbana, assim como a assessoria jurídica popular. Direitos humanos fundamentais a partir do referencial das necessidades humanas, como a da alimentação e da moradia. A questão agrária é trabalhada a partir do lugar da terra e da Reforma Agrária, os conflitos sociais e a criminalização dos movimentos sociais. A questão urbana é abordada no sentido do direito à moradia, as ocupações e as favelas. Outro tema recorrente é o da função social da propriedade e da posse, urbana e rural. A assessoria jurídica popular é proposta a partir de referenciais envolvendo Ética e Justiça. São tratados ainda temas ligados à cidadania, como a participação popular, inclusiva para a Constituinte de 1988. Outros temas mais específicos presentes nos textos são a questão indígena e dos escravos no Brasil, a concretização de tratados internacionais, e análises de decisões do Judiciário.

Percebe-se nos seus textos acadêmicos uma preocupação muito grande com a linguagem, o esforço para compreensão do leitor. Inclusive com o uso de metáforas, muito próximas da linguagem falada. Quanto à seleção de textos utilizados para citação, em geral há preferência pela escolha de frases significativas e de impacto. Está presente a reunião entre autores consagrados na dogmática jurídica (Pontes de Miranda, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, Castanheira Neves, Hernandes Gil, Peter Haberle, entre outros), com autores da chamada crítica jurídica (Dalmo Dallari, Fábio Konder Comparato, José Geraldo de Sousa Junior, entre outros), ainda com autores da pedagogia, sociologia, política, antropologia etc (Ernani Maria Fiori, Paulo Freire, Milton Santos, Boaventura de Sousa Santos, entre outros).

Jacques Alfonsin defende a existência de um direito dos pobres, ou direito do povo, à parte de um direito do Estado, ou lei oficial, em casos como das reduções jesuíticas e dos quilombos³ no Brasil. Apresenta os quilombos e reduções como exemplos de um direito insurgente, eficaz e não-estatal. Postura que foi muito criticada, a ponto de levar o autor a negar esses conceitos aplicados ao exemplo das reduções jesuíticas. Por outro lado, mantém

² Entrevista presencial. *Relatório de Pesquisa*. Porto Alegre, 2008.

³ “Quilombo”, na linguagem ioruba (africana) significa “habitação”, historicamente representa o espaço de resistência negra brasileira contra o regime escravocrata.

sua posição em relação aos índios, quilombolas e aos pobres, de uma maneira geral, da existência de um direito insurgente na conquista da liberdade e na obtenção dos bens indispensáveis à vida.⁴

Posição que está mantida no texto “Apontamentos sobre a identificação antropológica dos Direitos Humanos na América Latina” em que trata da recuperação histórica dos méritos das lutas pela vida e pela liberdade de povos que compõe as matrizes antropológicas das suas raças e culturas, na recuperação de sua própria dignidade e memória, ampliando o poder de afirmação eficaz dos direitos humanos dos pobres, seus descendentes de hoje. Além de que essas lutas de resistência de índios e negros, no Brasil, influenciaram o direito oficial. Como, por exemplo, as lutas quilombolas que influenciaram a formação do direito de greve no ordenamento jurídico burguês, uma vez que foi defendido sob organização e reflexão enraizadas na própria consciência dos escravos. Ademais, sobre os índios,

parece claro que as lutas de libertação popular, travadas no passado pelos povos oprimidos do continente latino-americano, [...] prosseguem ainda hoje, quando o desprezo pelo modo de vida do índio e a demarcação de suas terras, perpetuamente prorrogada, dão curso aos aldeamentos forçados e vigiados, à destruição da natureza e à imposição de culturas a eles estranhas. No que toca aos negros, não há exagero em se dizer que a favela substituiu a senzala, e a discriminação disfarçada ou ostensiva deu seqüência às cruéis humilhações da escravidão.⁵

Dessa forma, para Alfonsin, se o ordenamento jurídico positivo dá espaço apenas formal ao reconhecimento de tais direitos, “eles procurarão existência, validade e eficácia, como no passado, **por dentro**, quando isso for possível, **ao lado**, nos casos de antinomias e lacunas, ou, em situação limite, **contra** a lei e o Estado”. Isso porque, embora “reconhecidas” pelo nosso ordenamento, as liberdades essenciais à vida, como as de comer e morar, estão sendo “garantidas”, mas “por outros ordenamentos que transitam sob diferentes denominações, do tipo 'direito natural', 'humano', 'alternativo', 'insurgente', e a luta pela eficácia de tais liberdades prossegue assumida, como no passado, pelo povo que 'passa necessidade’”.⁶

⁴ ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões de terra. Em: SOUZA FILHO; ALFONSIN; ROCHA. *Negros e Índios no Cativo da Terra*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1989, p. 17-20.

⁵ Ibidem, p. 10-11.

⁶ Ibidem, p. 11-16.(Grifo nosso).

Conforme Alfonsin, após a proclamação da abolição da escravatura em 1888, seguiu-se uma liberdade sem terra, “vivendo hoje, o país, numa crônica disputa por espaço, no campo e nas cidades, cujas vítimas já se constituem num povo nômade, literalmente à margem da economia, do direito e da própria cidadania 'oficiais’”.⁷

Sobre quem seria o pobre, ou o integrante do segmento povos-raças-pobres, Alfonsin estabelece que

trata-se de gente desesperada, vivendo em estado de miséria quase absoluta, secularmente explorada, sem mais 'nada a perder'; muitos dos seus integrantes se constituem em razão direta da fortuna de muitos proprietários e latifundiários, que os substituíram, sem pesar, pela máquina, ou aproveitaram os generosos frutos da mais valia, por eles produzida, para rendosa aplicação no mercado financeiro e [...] aquisição de mais terras!.⁸

Para Alfonsin, o brasileiro não acredita na lei, pois ela está para ser usada seletivamente, sendo que comprovadamente tem funcionado unilateralmente, em favor do forte contra o fraco, do rico contra o pobre, existe um sentimento profundo de descrédito do povo nessa mesma lei. No Brasil, muitas leis são escritas com fins de propaganda, ou sabendo que não terão o resultado almejado devido à situação brasileira; “essa lacuna entre o direito formal e o aplicado é real em todos os países, mas no Brasil alcançou proporções quase surrealistas”.⁹

É a partir desse argumento político que o advogado popular fundamenta a defesa judicial das ocupações, uma vez que “não é do lado de quem promove invasões de terra, ontem como hoje, que está a violência. Nem o povo entende que tal tipo de conquista do espaço seja o mais adequado. A questão é saber que outra alternativa tem-lhe dado a lei e o Estado”.¹⁰

Aqui está a principal idéia da advocacia popular de Jacques Alfonsin, unir concepções de um outro direito, (seja o direito dos pobres, seja o direito insurgente), com uma concepção

⁷ ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões de terra. Em: SOUZA FILHO; ALFONSIN; ROCHA. *Negros e Índios no Cativo da Terra*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1989, p. 24.

⁸ Ibidem, p. 32.

⁹ ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões de terra, 1989, p. 34.

¹⁰ Ibidem, p. 36.

instrumental do direito, com o uso do processo e do direito de resistência à ordem ou lei oficial – uma interpretação externa e outra interna – que significa a união da assessoria jurídica com a prática insurgente e a sustentação do direito de desobediência.

Esta posição está nítida na afirmação de Alfonsin de que

as chamadas invasões de terra, assim, constituem verdadeiro 'sinal de contradição', para a lei, e para o Estado. Para aqueles que ocupam o lugar social preferido pelo direito positivo do país, fortemente marcado por tradições e estudos de fora, trata-se de um ilícito penal, merecedor do repúdio de todos os homens de bem. Para quem advoga em favor dos sem terra e dos sem teto, para as lideranças mais autênticas dos movimentos populares, trata-se de um grave e profundo questionamento da própria lei e da própria 'ordem' oficiais.¹¹

A sua concepção de direito parte da premissa de que este não resolve a injustiça social. O que pode ser comprovado pela falta de sensibilidade, ou o que chama de “indignação ética zero” do Judiciário e do administrador público; isto porque estes não consultariam valores para decidir sobre a função social da propriedade, além de alimentar um poder dominador em detrimento de um poder serviço. Outra questão que comprovaria a constatação de que o direito não resolve a injustiça social é a da ausência de responsabilidade para a injustiça em detrimento da violência social, que precisa ser sancionada.

A postura de debate da aplicação da lei a casos concretos aproxima Alfonsin do *positivismo de combate* trabalhado no AJUP. Como na afirmação de que sem necessidade de mexer em uma vírgula do direito positivo, a “sensibilidade ética e técnica do intérprete faz mais pela justa aplicação da lei do que a adesão acrítica a postulados sem outra consistência do que a de terem, em passado remoto, adquirido foro de certeza e segurança perpétuos”.¹²

Essa visão está reforçada na defesa da Dogmática Crítica, como a “constitucionalização do Direito Civil”. O que diferencia Alfonsin de outros “dogmáticos” é o

¹¹ Ibidem, p. 37.

¹² ALFONSIN, Jacques. A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998a, p. 180.

fato de essas teses servirem para sustentar ações populares de resistência, ou desobediência civil, em defesa dos direitos humanos fundamentais.¹³

Nesse contexto, no artigo “Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular” percebe-se uma ligação direta entre sua orientação religiosa e a defesa de idéias filosóficas no direito, ao conferir, num primeiro momento, um conteúdo não depreciativo ao termo pobre, empregando-o ao direito, desvinculado da noção de dinheiro, mas no sentido da virtude da pobreza; e, por outro lado, referir-se à situação de pobreza como inaceitável, ilegal e injusta. No texto, utiliza o termo “pobre” como substantivo, que designa a pessoa que vive sob um conjunto de necessidades vitais não satisfeitas. Alfonsin adjetiva o direito brasileiro como “pobre” no sentido de que, salvo algumas exceções, “a interpretação e a aplicação do nosso ordenamento jurídico têm colhido escassos frutos no que se relaciona às garantias devidas aos direitos dos pobres, de modo particular os humanos fundamentais sociais”.¹⁴

Para Alfonsin, a assessoria jurídica popular, inclusive a desenvolvida por estudantes, tem como fonte inspiradora do trabalho um serviço prestado a pobres e vítimas; assim como envolve a indignação ética contra a injustiça, uma mística de amor aos pobres e à interdisciplinaridade, por ser um trabalho ético-técnico-jurídico. Destaca que é necessária a mudança do lugar social do assessor jurídico popular que presta os seus serviços de maneira eficaz, assim como a mudança de pensar e de interpretar o conteúdo jurídico-instrumental dessa prática. A tarefa do assessor jurídico popular é a demonstração que a pobreza já constitui, por si só, violação de direitos humanos fundamentais. Assim como atua na desmistificação dos mecanismos econômico-político-jurídicos, sejam os lógicos, os ideológicos ou os sociológicos, que mantêm os miseráveis e, ou, os pobres, na situação em que sobrevivem, “a maioria deles ainda enredados numa consciência ingênua e conformista sobre as causas dessa condição, parece dever ser, por elementar imposição ética de justiça, uma prestação de serviço que acompanhe diuturnamente essa assessoria”.¹⁵

No trabalho de educação política que desenvolve em CEBs, grupos de associações de moradores, sindicatos, entre outros, Alfonsin trabalha conceitos ligados ao direito e à política.

¹³ ALFONSIN, Jacques. A força normativa das necessidades frente ao direito de propriedade: apontamento em torno dos efeitos jurídicos gerados por ocupações massivas de terra urbana e rural. Em: STROZAKE, Juvelino José. *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002. p. 11-12.

¹⁴ ALFONSIN, Jacques. Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular. *Revista da Ajuris*, n. 75, Porto Alegre, set. 1999, p. 65-84.

¹⁵ *Ibidem*, p. 65-84.

Um dos temas trabalhados é o da origem do poder, que está nos termos poder, ter e ser. Parte da idéia para constatar que as três origens do poder em relação ao povo, que é o soberano, não existem, porque este não pode, não tem e não se sente gente. Faz a comparação com as três ordens constitucionais: ordem política (poder), econômica (ter) e social (ser). Nas CEBs destaca ligações entre fé e política, parte de exemplos bíblicos, sente-se a vontade para explorar suas crenças, inclusive em relação ao Direito.

Conforme Alfonsin, a característica mais visível da pobreza está na profunda e escandalosa desigualdade que ela mostra em relação a outras pessoas, “seja no que se relaciona com o ter (economia), seja no que se relaciona com o poder (política) e, por via de consequência, no que se relaciona com o próprio ser (desnível pessoal e social)”. Portanto, a indignação ética diante da injustiça está intimamente relacionada com o sentimento do povo pobre, “razão de ser do próprio serviço de assessoria jurídica, povo que é muito mais sensível à emoção do que à razão, ao valor justiça do que ao rigor da lei, rigor que ele mais sofre do que goza, diga-se a bem da verdade”.¹⁶

Para ele, a organização, “é talvez a única fonte de poder dos pobres, coisa que vale para a assessoria sempre pensar e agir em equipe com eles e com a/os colegas de trabalho”. Dessa forma, a assessoria jurídica popular proporciona

a quem trabalha uma energia alimentada por uma verdadeira mística de amor aos pobres, raramente presente na advocacia profissional, capaz de, não só dotar a/o assessora/o de um juízo crítico da realidade bem mais abrangente do que o puramente técnico-jurídico, como também de uma capacidade de relativizar dogmas consagrados por um direito historicamente cúmplice de uma classe que tem contra outra que não *tem*, que pode contra outra que não *pode*, e que é contra outra que mal e mal deseja permanecer sendo.¹⁷

Para Alfonsin, a assessoria jurídica popular confronta três possíveis contrafações que Ernani Maria Fiori aponta como negação do direito à palavra do povo: a mistificação, massificação e dominação, ao dizer que “quem impede a palavra do outro, impede sua expressão de dignidade, de comunicação, de vida”.¹⁸ **A assessoria é contra a mistificação**, já

¹⁶ Ibidem, p. 67-68.

¹⁷ Ibidem, p. 68-69.

¹⁸ “Em regime de dominação de consciências, em que os que mais trabalham menos podem dizer a sua palavra e em que multidões imensas nem sequer têm condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam, massificam e dominam. Nessa situação, os dominados, para dizerem a sua palavra,

que a lei consagra desigualdades sociais sem nenhum constrangimento; assim como envolve a mistificação tanto das pretendidas virtudes de formulação da lei, quanto da completude do seu conteúdo e do seu significado – a propalada suficiência do ordenamento jurídico; a própria acusação de infidelidade à lei pode ser uma forma de mistificação, uma vez que a justiça pode ser feita contra a lei, além de que a lei não contém todo o direito. A **assessoria contra a massificação e a dominação** concebe que o trabalho popular é uma arte de lidar com gente, e não uma ciência, que se aprende com a prática. Como vícios próprios da massificação elege para elucidação: despersonalizar e descaracterizar a demanda popular, em nome do aparelhismo do partido, da igreja, da classe etc; o fisiologismo que desconsidera as correlações de forças do povo e articula o trabalho somente com quem julga ser as lideranças; o pragmatismo autoritário que desconsidera questões relacionadas ao folclore, religião, moral, costumes etc; o paternalismo que desconsidera a participação do povo; o messianismo populista que assume a liderança da demanda popular; o basismo que considera toda proposta vinda do povo como emancipatória.¹⁹

Por fim, destaca-se que Jacques Alfonsin parte de um grande pessimismo em relação à efetividade do seu trabalho como advogado popular. Comenta que “não pensa que isso que eu estou te dizendo faz alguma cócega no sistema”. Percebe que o advogado popular fica marcado socialmente, fica mal visto, não é mais procurado para fazer ações comuns, a clientela não procura mais, é um preço alto que se paga.²⁰

Por outro lado, a sua história de vida comprova que é possível dedicar a vida para a defesa dos pobres com uma perspectiva transformadora da realidade social; e que a assessoria jurídica popular pode ser um importante instrumento para a construção do direito insurgente dos pobres.

têm que lutar para tomá-la. Aprender a tomá-la dos que a detêm e a recusam aos demais, é um difícil, mas imprescindível aprendizado - é a "pedagogia do oprimido". Parte final do prefácio escrito pelo Prof. Ernani Maria Fiori, ainda no exílio, em Santiago do Chile, dezembro de 1967, e por ele oferecido ao livro de Paulo Freire *Pedagogia do Oprimido*. Está transcrito, igualmente, em *Ernani Maria Fiori, textos escolhidos*, v.2, *Educação e política*, Porto Alegre, L&PM, 1992, p. 64.

¹⁹ ALFONSIN, Jacques. *Assessoria jurídica popular: breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas*. ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO ALTERNATIVO, 4, 1998, Florianópolis.

²⁰ Entrevista presencial, *Relatório de Pesquisa*, 2008.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Jacques Távora “Invasões” de áreas urbanas. Favelas. Alternativas de soluções para a constituinte. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1986a, p. 418-429.
- _____. O sistema de propriedade urbana: proposta à constituinte. *Revista da Ajuris*, n. 38, Porto Alegre, nov. 1986b, p. 79-89.
- _____; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROCHA, Osvaldo de Alencar. *Negros e Índios no Cativo da Terra*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1989. Coleção “seminários”, n. 11.
- _____; RUPESINGHE, Kumar; KEKANA, Noko Frans. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, mar. 1993. Coleção “seminários”, n. 18
- _____. A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998a, p. 159-181.
- _____. Os conflitos possessórios e o Judiciário: três reducionismos processuais de solução. DRESCH DA SILVEIRA, Domingos Sávio; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Orgs.). *O Direito Agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998b. p. 269-288.
- _____. *Assessoria jurídica popular*: breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas. ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO ALTERNATIVO, 4, 1998c, Florianópolis.
- _____. Cidadania e participação popular. *Estudos Jurídicos*, n. 83, set.-dez. 1998d, p. 63-76.
- _____. *Cidadania*: o direito de ter direitos. Porto Alegre: Acesso, 1998e.
- _____. A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. *Revista da Ajuris*, n. 75, Porto Alegre, 1999a.
- _____. Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular. *Revista da Ajuris*, n. 75, Porto Alegre, set. 1999b, p. 65-84.
- _____. A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais: estudo crítico de um acórdão paradigmático. Em: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 202-222.
- _____. A força normativa das necessidades frente ao direito de propriedade: apontamento em torno dos efeitos jurídicos gerados por ocupações massivas de terra urbana e rural. Em: STROZAKE, Juvelino José. *Questões agrárias*: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 09-29.

_____. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Safe, 2003a.

_____. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. Em: DORA, Denise Dourado (Org.). *Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar/Ford, 2003b.

_____. A criminalização do direito à vida em nome da defesa do direito de propriedade. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo Brasil 2002*. São Paulo: Loyola, 2003c.

_____. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. In ALFONSIN, Betânia e FERNANDES, Edesio. *Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade*. Belo Horizonte: Forum, 2004.

_____. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. Em: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. *Advocacia Popular: caderno especial – 1995-2005 - 10 anos*. Cadernos Renap, n. 6, mar. 2005, São Paulo, p. 83-104.

_____. *A função social da posse como pressuposto de licitude ético-jurídica do acesso e da conservação do direito à terra*. Em: SEMINÁRIO ASPECTOS JURÍDICOS DA REFORMA AGRÁRIA, 2005b, Brasília.

_____. *A fome como efeito de violação do direito humano de acesso à terra e à alimentação*. DEBATE SOBRE O DIREITO DE ACESSO À TERRA E À ALIMENTAÇÃO, 2006, Passo Fundo.

_____. Desafios à construção de uma ética da práxis solidária, num contexto de direitos humanos fundamentais. Em: CARBONARI, Paulo César et al (Org.). *Ágora: sobre os processos organizativos sociais, sistematização de cursos e seminários*. Passo Fundo: Edifibe, [s.d.].

_____. *Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do direito*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/jacquestavora-emancipar.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

_____. Do “diga que não estou” à relação entre pobreza e função social da terra no Brasil. [fornecido pelo autor].

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro*. Dissertação – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.